RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo 29/2022
Pregão Presencial n.° 10/2022
Impugnante: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A.
Impugnada: Município de Espinosa-MG

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2022, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL E PSFs DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, conforme Edital e anexos constantes dos autos do processo, com sessão pública agendada para o dia 28 de março de 2022 às 08:00h.

No dia 23 de MARÇO de 2022, às 17:21h (quarta-feira), após o horário de expediente a **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A** enviou email, pelo qual impugnou o Edital do referido processo, alegando necessidades de adequação de itens. O pregoeiro teve acesso às razões em 24 de março de 2022, próximo dia útil após o recebimento.

02 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A Impugnante solicita adequações nos itens: **0037 - APARELHO MEDIDOR DE GLICOSE. ON CALL PLUS GLICOSÍMETRO PORTÁTIL 0381 - TIRAS-TESTE PARA GLICOSE NO SANGUE (A ÁREA RAGENTE DE CADA TIRA TESTE CONTÉM: GLICOSE DESIDROGENASE (MICROBIAL) 0,05U, NAD+(COMO SAL DE SÓDIO), 7,2UG, FENANTROLINA QUINONA, INGREDIENTES NÃO RELATIVAS. ON CALL PLUS.**A **IMPUGNANTE** alega que os referidos itens já se encontram disponíveis para aquisição pelo Município, considerando que os mesmos fazem parte de uma Adesão de ata proveniente do pregão eletrônico 196/2020 realizado pela SEPLAG/MG, onde a Biohosp foi a vencedora e é a atual fornecedora.

A impugnante pede que, os referidos itens sejam cancelados sob risco de outras empresas ofertarem preço superior aos contratados atualmente pelo município.

03 - DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Em análise do alegado pela impugnante**,** conforme estudo e consulta às referidas bases legais, entende-se que as exigências constantes do edital são embasadas e justificadas conforme segue;

Sobre a licitação de item já contratado anteriormente, ainda que não exista dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

> *Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, "… quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro" (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).*

E é preciso reconhecer que, a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento possível, porém, isso somente quando é necessário organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, não sendo conduta que se coadunaria com os princípios da eficiência e da economicidade.

Porém, na situação em questão, inicialmente houve a assinatura de contrato através de Pregão eletrônico realizado em outra entidade, não havendo custos à administração, em seguida, o município realizou a abertura da presente licitação com 391 itens.

No universo de 391 itens, o acréscimo de dois itens, 37 e 381 não causa nenhum gasto extra ao erário, já que o processo é único e teria o mesmo custo de elaboração, com ou sem os referidos itens.

Importante salientar a importância em buscar sempre a redução de custos nas aquisições públicas, cabendo aos gestores a aplicação de meios que propiciem o alcance de tal objetivo. Desta forma, tendo os preços estimados para os itens no processo ficado acima dos preços contratados atualmente, resta aguardar até que ocorra a sessão de licitação, na qual a própria impugnante também poderá participar, para que se saiba se serão ou não alcançadas as reduções para os itens. Não se vislumbra nenhum prejuízo ao erário e nem à empresa contratada no caso, já que cabe ao gestor a Não homologação dos itens, caso não fiquem abaixo do contratado atualmente, ou até mesmo a homologação para que fique o item registrado na Ata de registro de preços para futuras negociações. Prejuízo ao erário haveria

caso fosse alcançado preço menor na licitação e mesmo assim se optasse em comprar mais caro no contrato atual, ou ainda, se alcançasse preço alto no certame e firmasse nova contratação e aquisição acima dos valores do contrato atual.

Assim, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade da Impugnação, notadamente a tempestividade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **INDEFERINDO O PEDIDO** pelos motivos acima elucidados.

É a decisão.

Espinosa-MG, 24 de março de 2022

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro